



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387316**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525649-19.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSE CICERO BISPO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS e THIAGO GOMES DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos do Ministério Público e dos Assistentes de Acusação para anular o julgamento (art. 593, § 3º, do CPP) e determinar que outro seja realizado, prejudicado o apelo defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**DINIZ FERNANDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1525649-19.2022.8.26.0228**

**Apelantes/Apelados: José Cícero Bispo da Silva e Ministério Público**

**Assistentes de Acusação: Maria do Socorro Gomes dos Santos e Thiago Gomes dos Santos**

**Comarca: São Paulo**

**VOTO nº 23.688**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.**

**I. Caso em Exame**

**1. JOSÉ CÍCERO BISPO DA SILVA** foi condenado a 05 anos de reclusão por homicídio privilegiado, com direito de recorrer em liberdade.

**2. O Ministério Público e os Assistentes de Acusação** recorreram, alegando que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos quanto ao reconhecimento da causa de diminuição de pena por relevante valor moral. A defesa pleiteou a revisão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e a aplicação de regime mais brando.

**II. Questão em Discussão**

**3. A questão em discussão** consiste em determinar se a decisão dos jurados, que reconheceu o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, foi manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que a vítima não praticava a alegada violência doméstica.

**III. Razões de Decidir**

**4. A decisão dos jurados** foi considerada manifestamente contrária à prova dos autos, pois a vítima não tinha relação com o suposto contexto de violência doméstica.

**5. O reconhecimento do homicídio privilegiado** foi contraditório, não configurando interpretação razoável do conjunto probatório.

**IV. Dispositivo e Tese**

**6. Recurso provido para anular o julgamento e determinar a realização de novo júri.**

**Tese de julgamento:** 1. A decisão dos jurados deve ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O reconhecimento de homicídio privilegiado deve estar logicamente fundamentado no conjunto probatório.

**Legislação Citada:**

**CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 593, III, "d", § 3º.**

**1) JOSÉ CÍCERO BISPO DA SILVA** foi condenado, pela r. sentença de fls. 698/701, à pena de **05 anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, por infração ao art. 121, § 1º, do CP.

Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, recorreram o Ministério Público, os Assistentes de Acusação e o réu JOSÉ CÍCERO.

O *Parquet* pugnou pela realização de novo Júri, porque a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, no tocante ao reconhecimento da causa de diminuição de pena do relevante valor moral, prevista no artigo 121, §1º, do CP, alegando que: *“os jurados reconheceram a aludida causa de diminuição ao afirmar que o réu José Cícero agiu impelido por motivo de relevante valor moral, uma vez que praticou o crime para defender sua companheira Maria das Dores do contexto da violência de gênero supostamente praticado por seu ex-marido. Todavia, convém ressaltar que o ex-marido de Maria das Dores se chama Arlindo e não A. Ou seja, o ofendido A. nenhuma relação tem com a suposta violência doméstica eventualmente sofrida por Maria das Dores e que teria sido praticada por Arlindo”* (fls. 720/723).

Os assistentes de acusação pleitearam a anulação do Júri, porque as testemunhas teriam afirmado que a vítima Antônio jamais praticou qualquer violência de gênero contra qualquer mulher, e que estava no local dos fatos com o objetivo de pacificação, de modo que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 732/737).

A Defesa de JOSÉ requereu o afastamento das consequências do crime, valoradas como circunstância judicial desfavorável, as quais teriam sido descritas genericamente pelo d. Magistrado *a quo* e não transcenderiam o resultado típico do homicídio, ressaltando que não haveria dados concretos acerca das consequências psicológicas suportadas pelos familiares da vítima. Ainda, pleiteou o afastamento da valoração negativa do porte ilegal de arma de fogo, como circunstância do delito, porque o réu estaria na sua própria casa quando foi importunado por Arlindo

e pela vítima, de modo que não teria havido porte de arma de fogo fora da residência. Além disto, sustentou que o crime foi cometido por motivo de relevante valor moral, conforme reconhecido em Plenário, já que Arlindo não aceitava o fim do relacionamento com Maria dos Dolres, no qual teria havido histórico de agressões e violência doméstica, e nem que o réu estivesse morando com ela. Assim, requereu a fixação da básica no mínimo legal, bem como a aplicação da fração máxima pela causa de diminuição relativa à forma privilegiada do delito, aduzindo que: *“a causa de diminuição de pena prescrita no art. 121, §1º, do Código Penal, é subjetiva: valora, assim, a intenção do agente e seu contexto subjetivo, e não o resultado materialístico da sua conduta”*, sendo que não seria correto afirmar, como fez a r. sentença, que o contexto de violência havia se passado há algum tempo antes dos fatos, conforme documentação juntada pela Defesa comprovando o requerimento de medida protetiva de urgência 01 mês antes, de modo que, neste contexto, a causa de diminuição da pena reconhecida pelos jurados não poderia ser tida como de baixa relevância. Por fim, requereu a fixação do regime aberto, inclusive com aplicação do art. 387, § 2º, do CPP (fls. 757/764).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 748/756 e 767/773), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso do Ministério Público, referendado pelo Assistente de Acusação, e desprovimento do apelo defensivo (fls. 796/803).

Houve **oposição** ao Julgamento Virtual (fls. 792).

Na sessão de julgamento em 07/04/2025, após sustentação oral, o processo foi retirado de pauta e, com a concordância das partes, o julgamento prosseguirá na forma virtual (fls. 815).

### **É o relatório.**

**2)** Dou provimento aos recursos do Ministério Público e dos Assistentes de Acusação.

Narra a denúncia (fls. 78/80) que, no dia 16/11/2022, por volta de 14h30min, na Comarca de São Paulo, o réu JOSÉ CÍCERO BISPO DA SILVA, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe,

matou a vítima A. F. dos S., mediante disparos de arma de fogo.

Narra, ainda, que logo após, nas mesmas condições de tempo e local, o corréu Arlindo Rodrigues dos Santos, agindo com ânimo homicida, tentou matar JOSÉ CÍCERO BISPO DA SILVA, mediante golpes perpetrados com um objeto de cerâmica, somente não consumando o crime de homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a acusação, os réus JOSÉ CÍCERO e Arlindo eram vizinhos: moravam em um imóvel comum, porém com entradas independentes.

JOSÉ CÍCERO e sua companheira ocupavam a parte de cima, ao passo que Arlindo morava na parte inferior da casa.

Na data dos fatos, JOSÉ CÍCERO dirigiu-se à residência de Arlindo, onde também estava a vítima, irmão daquele, e, munido de arma de fogo, passou a questioná-los sobre problemas relativos ao imóvel, dando início a uma discussão.

Em seguida, JOSÉ CÍCERO deixou o local, guardou a arma em sua casa e retornou, iniciando-se novo desentendimento.

A discussão entre eles prosseguiu até que o réu JOSÉ CÍCERO foi até a sua residência e retornou com a arma de fogo e, agindo com propósito homicida, passou a efetuar diversos disparos contra a vítima, atingindo-a de forma fatal.

O corréu Arlindo, ao perceber que a vítima havia sido alvejada, imediatamente interveio e partiu para cima de JOSÉ CÍCERO, desferindo golpes com um objeto de cerâmica na região da cabeça.

Mesmo com JOSÉ CÍCERO bastante ferido e já no chão, o corréu Arlindo continuou a agredi-lo com inúmeros e violentos golpes, com a intenção de matá-lo, sendo que o delito não se consumou porque terceiros conseguiram contê-lo, impedindo a continuidade das agressões.

O corréu Arlindo também foi denunciado como incurso no artigo 121, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do CP, mas foi

*sumariamente absolvido*, nos termos do art. 415, IV, do CPP, c.c. art. 23, II, do CP (fls. 516/523).

É caso de se anular o julgamento.

Em contraditório, a testemunha Antônia Maria, irmã do corréu Arlindo e da vítima, afirmou ter presenciado os fatos. Esclareceu que residia na parte térrea de um imóvel, enquanto a vítima morava no pavimento superior. Além disto, quase na frente, em outro imóvel, o corréu *Arlindo morava na parte térrea e JOSÉ CÍCERO morava na parte superior com a ex-mulher de Arlindo. Eles se separaram e Maria das Dores resolveu morar com o réu. Havia discussões por causa da conta de água e de luz. Um dia faltou água na rua e o réu acusou o corréu Arlindo de ter desligado o registro.* No dia dos fatos chegou em casa e foi até a residência da vítima para vê-lo, já que ele estava se mudando e iria viajar naquele dia. Soube que a vítima estava arrumando as coisas no caminhão e desceu para encontrá-lo. *Ao sair na sacada, avistou o corréu Arlindo, a vítima e JOSÉ CÍCERO*, sendo que este estava ameaçando os demais, dizendo que iria matar todo mundo e que não tinha medo de nada. JOSÉ CÍCERO foi para casa e retornou em seguida com uma arma de fogo. Viu JOSÉ CÍCERO sacar a arma, foi acionar a Polícia e ouviu 03 disparos. Não viu o corréu Arlindo batendo em JOSÉ CÍCERO. Quando se aproximou, viu JOSÉ CÍCERO sentado com Maria das Dores, sendo que ambos pareciam estar combinando um álibi, conversando baixinho. A cunhada da depoente, Socorro, desceu antes. Ouviu apenas JOSÉ CÍCERO gritando, muito alterado e ele dizia a todos que andava armado. Antes dos fatos chegou a ligar para JOSÉ CÍCERO para pedir que ele não ameaçasse o corréu Arlindo, ao que ele respondeu que não respeitava ninguém. *A vítima sempre foi o “cabeça” da família e resolvia tudo para eles.* JOSÉ CÍCERO tinha ameaçado Arlindo havia pouco tempo, pois faltou água na casa e ele achou que o corréu Arlindo tivesse desligado o relógio. Ficaram preocupados. A depoente ligou para JOSÉ CÍCERO, que pediu desculpas por ter se enganado quanto ao suposto corte de água. Achou que não aconteceria mais nada e não fizeram boletim de ocorrência (mídia, cf. fls. 341/343).

Em Plenário, acrescentou que a vítima estava mexendo no caminhão, com luvas, e nas filmagens aparece o momento em que ela retirou as luvas para apertar a mão do réu, em uma conversa de pacificação. *Não havia atrito entre a vítima e o réu: o problema era entre o corréu Arlindo e o réu, porque este ficou com a mulher daquele.* A depoente tinha uma boa relação com Maria das Dores, até ela conhecer o réu. Questionada, disse que Maria das Dores e o corréu Arlindo tinham uma relação complicada: ela dizia que ele era violento, mas nunca presenciaram nada, sendo que ela era muito agressiva. A depoente não sabia quem estava falando a verdade. Uma vez Maria das Dores apareceu com um olho roxo e disse que tinha sido Arlindo. O réu JOSÉ CÍCERO morou no local, com a ex-cunhada da depoente, de 01 ano e meio para 02 anos, sendo que ele ameaçava o corréu Arlindo, mas não tinha nada contra a vítima (mídia, cf. fls. 683/684).

O corréu Arlindo relatou que *JOSÉ CÍCERO bateu em sua porta para conversar sobre a água.* A vítima, irmão do declarante, estava no caminhão. No decorrer da conversa, JOSÉ CÍCERO disse que estava armado e os mataria, sendo que, se a Polícia fosse acionada, mataria o resto da família. Em seguida ele voltou para a casa dele dizendo que iriam resolver “na mão” e deixou a arma. JOSÉ CÍCERO retornou para a conversa, mas sempre ameaçando. Na sequência foi pegar a arma novamente e disparou 02 vezes contra o peito e 01 vez contra a barriga da vítima, momento em que o declarante foi para cima, pegou no braço de JOSÉ CÍCERO e derrubou a arma. JOSÉ CÍCERO foi em sua direção e atingiu-lhe com uma cerâmica. Pessoas se aproximaram e ficou com a vítima que estava indo a óbito. Havia um problema relacionado à água (mídia, cf. fls. 341/343).

O policial militar Leonardo relatou que, no local, deparou-se com a vítima caída ao solo, já sem vida, com ferimento de disparo de arma de fogo na região na barriga, bem como outro rapaz sentado no chão ensanguentado. Soube que se tratou de uma briga entre vizinhos, por algo que aconteceu no passado entre eles. Havia várias

pessoas no local. O indivíduo sentado aparentava estar alcoolizado e desorientado (mídia. cf. fls. 341/343).

Maria Aline, sobrinha da vítima, não presenciou os fatos. Soube que teve uma discussão em razão de um relógio de água. O réu JOSÉ CÍCERO tinha ingerido bebida alcóolica, pegou uma arma e disparou. *Os pais da depoente, o corréu Arlindo e Maria das Dores, separaram-se e dividiram as casas, sendo que o pai ficou na parte de baixo e a mãe em cima. Havia um acordo entre eles de que se alguém tivesse um relacionamento com outra pessoa, teria que seguir a vida em outro lugar. Um mês depois da divisão da casa, a mãe da depoente começou a se relacionar com o réu JOSÉ CÍCERO e começaram as discussões.* Todas as vezes que o pai da depoente ia resolver algo da casa, o réu JOSÉ CÍCERO se intrometia, como se fosse o dono, o que aconteceu no dia dos fatos. A vítima só estava tentando apaziguar a discussão. *Entre a vítima e o réu não havia problema.* O réu JOSÉ CÍCERO foi na casa da depoente armado uma vez. Questionada, disse que não havia violência doméstica. Disse que seu pai, o corréu Arlindo, bebia e falava muito, sendo que a mãe ficava nervosa e ia para cima dele. Soube por seu irmão mais novo que um dia o réu JOSÉ CÍCERO foi agredi-lo e a mãe foi defendê-lo, ocasião em que o réu acabou quebrando a porta de um guarda-roupa de vidro. Em outra situação, a mãe apareceu com um braço quebrado e contou duas versões diferentes, sendo que o irmão da depoente disse que foi o réu JOSÉ CÍCERO que machucou a mãe. Questionada com áudio em que dizia que já tinha visto agressões do pai, confirmou que disse que ambos se agrediam (mídia. cf. fls. 341/343 e 683/684).

A testemunha de defesa, Cícera, irmã de Maria das Dores, também não presenciou os fatos e soube por Maria das Dores que: *“começou a discussão lá, o Cícero lá no relógio, né, tava ajeitando o relógio da água”.* O cunhado da depoente foi pegar a arma para dar um susto. A relação de sua irmã e o corréu Arlindo era de brigas, o que se acentuava quando ele bebia, quase todos os dias. Viu Arlindo a ofendendo, sendo que, quando ele batia, ela escondia. Uma vez ela ficou com o olho roxo. O corréu

Arlindo não aceitava vender a casa e a irmã da depoente não podia pagar aluguel. Soube que a água do local estava sendo cortada de propósito. Arlindo não aceitava que ela tivesse outra relação. A irmã da depoente não era violenta. Questionada acerca do susto que sua irmã disse que o réu JOSÉ CÍCERO pretendia dar com a arma, respondeu que: *“como eu falei, o meu cunhado (Arlindo) tava lá discutindo com o JOSÉ CÍCERO, né, por causa do relógio”* (mídia. cf. fls. 683/684).

Maria Aparecida, vizinha, conhecia o réu JOSÉ CÍCERO há 01 ano e pouco. Estava em casa, em horário de almoço e escutou disparos de arma de fogo. Saiu e viu a vítima no chão. Os parentes correram e o réu JOSÉ CÍCERO saiu ensanguentado do interior do imóvel. Já havia desavenças entre eles. Não viu o corréu Arlindo agredir o réu. Eles tinham feito um acordo de não levar homem nem mulher na casa que foi dividida. *A vítima era o apaziguador da família, o irmão que resolvia tudo. Ele era trabalhador e estava se preparando para ir embora para o Ceará: “ele morreu inocente”*. Nunca viu o corréu Arlindo ofendendo ninguém, ele era tranquilo, tanto que aceitou o relacionamento da ex-esposa com o rapaz, no mesmo teto. Ele não queria confusão (mídia. cf. fls. 341/343 e 683/684).

Maria das Dores, companheira do réu JOSÉ CÍCERO, contou que, no dia dos fatos, seu ex-cunhado, a vítima, havia procurado por JOSÉ CÍCERO para conversar sobre o relógio de água. Este chegou e conversou com a vítima, dizendo-lhe que a depoente não iria pagar o valor relacionado à água. Estavam pintando a casa para alugar e deixar o local. JOSÉ CÍCERO pediu a arma para a depoente, que ficava no cofre, mas não tinha a senha, sendo que o próprio JOSÉ CÍCERO foi buscá-la. Depois ele devolveu e a depoente a guardou. Ouviu seu ex-cunhado comentar que também tinha uma arma, momento em que JOSÉ CÍCERO subiu e pegou a arma novamente. Ouviu o disparo. Desceu correndo e a vítima estava caída. O corréu Arlindo, ex-marido da depoente, atingiu o réu com um pedaço de porcelanato, dizendo que o mataria. Um rapaz separou os dois e a Polícia chegou. JOSÉ CÍCERO tinha o registro da arma, como CAC. Ouviu 03 disparos. Esclareceu que fez um acordo com seu ex-marido

para dividir a casa e morar em cima. JOSÉ CÍCERO tinha 02 armas que ficavam guardadas no cofre (mídia. cf. fls. 341/343).

Em Plenário, Maria das Dores disse que ouviu seu ex-marido Arlindo dizendo ao réu JOSÉ CÍCERO que este teria que sair da casa, pois não era dele. JOSÉ CÍCERO disse que a casa do corréu Arlindo era embaixo e começaram a discutir, sendo que Arlindo perguntou se JOSÉ CÍCERO sabia que um irmão dele havia sido morto e o assassino tinha sido preso e morrido no presídio. A vítima disse a JOSÉ CÍCERO que soube que este tinha arma e pediu para ele buscar para darem uma olhada. JOSÉ CÍCERO pediu a arma para a declarante e a exibiu, devolvendo-a para ser guardada em seguida. Continuaram conversando sobre a casa e o assunto da arma ressurgiu, sendo que JOSÉ CÍCERO tornou a pegá-la. Ouviu um disparo e desceu correndo. A vítima e JOSÉ CÍCERO estavam caídos e o corréu Arlindo estava batendo no réu com um porcelanato e depois com um varão de ferro de cortina. Chegou um vizinho e retirou Arlindo, sendo que depois a Polícia chegou. JOSÉ CÍCERO tinha bebido, tinha depressão e estava tomando remédio. Namorou com JOSÉ CÍCERO por 01 ano e pouco e ele passou a morar na casa em outubro. *A água da casa ficou 03 dias fechada.* Quando foi agredida por seu ex-marido pela última vez, entraram em um acordo em que aquele dividiria as despesas para separar a casa. Comprou o material, mas Arlindo disse que não iria mais pagar. JOSÉ CÍCERO não tinha desavença com a vítima, nem com *Arlindo, mas este não aceitava o fim do relacionamento, tampouco a nova relação com JOSÉ CÍCERO.* Confrontada com a existência de um áudio em que JOSÉ CÍCERO falava agressivamente com o corréu Arlindo, respondeu que o motivo era a questão do corte de água e qualquer pessoa ficaria nervosa. A razão da separação da declarante de Arlindo foi a bebida. Quando bebia, ele ficava agressivo. Inicialmente eram agressões verbais, no final, eram físicas também. Tentava se separar e fazer acordo com a casa, mas o corréu Arlindo não aceitava. Na última agressão física dividiram a casa. A partir do momento em que JOSÉ CÍCERO foi morar na casa, naquele mês, o corréu Arlindo ficava vigiando. Uma vez chamou a

declarante de vagabunda e foi repreendido por JOSÉ CÍCERO. Negou que provocasse Arlindo e que ele a agredia em legítima defesa (fls. 683/684).

Sebastião, testemunha de defesa, não presenciou os fatos. Informou que morou com Arlindo, Maria das Dores e os filhos. O corréu Arlindo, quando bebia, ficava muito agressivo. Ele bebia nas folgas do trabalho, às segundas-feiras. *Presenciou Arlindo agredindo Maria das Dores algumas vezes.* Uma vez precisou intervir, porque o corréu Arlindo estava batendo na irmã do depoente. No dia seguinte viu hematomas no braço de Maria das Dores. Depois Arlindo prometia parar de ingerir bebida alcoólica. Maria das Dores contava ao depoente que, depois da separação, saindo ou chegando do trabalho, era xingada pelo corréu Arlindo. Depois dos fatos, Maria das Dores não conseguiu falar com o filho (mídia, cf. fls. 683/684).

O réu JOSÉ CÍCERO negou que tivesse ido até a casa da vítima. Disse que chegou na rua e foi abrir o portão, *momento em que o corréu Arlindo foi até o interrogando conversar e entender por que este estava morando no local.* Respondeu que não estava morando no local, mas que estava lá para reformar a casa com a finalidade de alugar. Arlindo começou a ficar alterado e, em seguida, a vítima aproximou-se dando razão àquele. Foi entrar em casa quando a vítima colocou a mão em seu ombro, afastou-se e colocou mão para trás, como se fosse pegar algo, e lhe disse que qualquer pessoa poderia ter uma arma. O interrogando disse que era CAC e tinha uma arma. Após insistência para provar, o interrogando foi buscá-la, exibiu-a e a entregou para sua esposa guardar. Após nova insistência, pegou novamente a arma para mostrar o funcionamento, *sendo que a vítima avançou para pegar a arma.* Entrou em luta corporal, foi agredido e escutou um disparo. Foi agredido pelo corréu Arlindo, sentiu uma pancada muito forte na cabeça e se recordou de ter acordado no hospital. Em momento algum seu dedo estava no gatilho. O disparo não foi proposital. Tinha registro de CAC. Questionado, confirmou que sabia que não tinha porte de arma. Havia uma segunda arma dentro do cofre, a qual também estava registrada. Confirmou que estava alcoolizado e que sabia

que não podia encostar na arma quando estava embriagado. Antes dos fatos foi ameaçado pelo corréu Arlindo (mídia. cf. fls. 341/343).

Em Plenário, JOSÉ CÍCERO disse que começou a se relacionar com Maria das Dores e a levava em casa, quando eram apenas amigos. Em determinado dia a levou em casa e Arlindo estava com a família no local, momento em que ele começou a xingá-la. Pediu para ela e o filho entrarem em casa. Começou a acalmar o corréu Arlindo e o impediu de entrar em casa, ocasião em que ele o ameaçou de morte e de atear fogo em sua moto. Entrou em casa para ficar com sua esposa. Quando foi embora conversou com Arlindo, dizendo-lhe que Maria das Dores não queria mais se relacionar com ele, que o interrogando estava namorando com ela e que Arlindo deveria deixá-la em paz. Após se conhecerem melhor, de fato começaram a namorar. Tudo isto ocorreu mais de 01 ano antes dos fatos. *No dia do ocorrido, a vítima o chamou para trocar o relógio de água.* O interrogando se disponibilizou para fazer a mão de obra. Neste dia tinha tomado remédio para depressão. Saiu para comprar material, sendo que passou em um barzinho e tomou uma dose. Quando abriu o portão de casa, Arlindo foi “tirar satisfação”, saber por que o interrogando estava morando no local, sendo que Arlindo chamou a vítima, a qual começou a dar razão a Arlindo, já que eram irmãos. A vítima colocou a mão no ombro do interrogando e colocou a mão para trás. O interrogando perguntou se ele estava armado e disse que também tinha uma arma. Foi chamado de mentiroso. Após insistência, o interrogando mostrou a arma e devolveu para sua esposa, mas lhe disseram que a arma era de brinquedo, insistindo para que o interrogando buscasse a arma. Pegou a arma novamente e a exibiu. Foi surpreendido com a tentativa de tirar-lhe a arma. Recebeu golpes na cabeça e tentava impedir. Ficou desorientado. Aconteceu o disparo. O corréu Arlindo foi para cima do interrogando e ouviu outros 02 disparos. Tinha 02 armas. Não tinha porte de arma de fogo. Acrescentou que ficou 03 dias sem água, sem entender. Depois a água foi restabelecida e pediu desculpas pelas palavras ditas. Questionado, disse que, nas circunstâncias das agressões, colocou o dedo no gatilho e

disparou 03 vezes. Ainda, disse que foi aprovado no exame psicotécnico para CAC, mesmo com depressão, já que não falava para ninguém. Não fazia acompanhamento profissional. Tinha os sintomas, mas já havia passado no exame. Começou a tomar os remédios de sua esposa, que também tinha depressão, por conta própria. *Nunca teve problema com a vítima antes*. Estava bêbado e pegou a arma após insistência. Durante o namoro, presenciou outras vezes em que sua esposa era ofendida (mídia, cf. fls. 683/684).

Neste contexto, a decisão dos jurados revela-se manifestamente contrária à prova dos autos.

No presente caso, houve farta produção de prova, tanto pela acusação, quanto pela defesa, sem que tenha ficado definido se a motivação do crime foi o suposto contexto de violência doméstica do corréu Arlindo contra Maria das Dores ou a discussão acerca do relógio de água.

A despeito desta questão, cuja interpretação, de fato, cabia aos jurados, é certo que a vítima fatal, neste processo, não foi o corréu Arlindo, apontado como agressor de Maria das Dores, mas o **irmão** deste.

Assim, o reconhecimento de homicídio privilegiado, sob o fundamento de que o réu JOSÉ CÍCERO agiu impelido por motivo de relevante valor moral, uma vez que praticou o crime para defender sua companheira do contexto da violência de gênero praticado pelo ex-marido dela, conforme quesito nº 04 e Termo de votação (fls. 694 e 697), não possui lógica.

É de se lembrar que a decisão do Tribunal Popular consagra o princípio da soberania de suas decisões, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, de nossa Magna Carta e, desta forma, somente se anula uma decisão do Tribunal do Júri quando se apurar que referida decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, em atenção ao disposto no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, exatamente como ocorreu no caso em análise.

A vítima, repita-se, **era o irmão** do ex-marido de Maria das Dores e, conforme prova oral, não tinha qualquer problema prévio com o réu JOSÉ CÍCERO.

Desta forma, o reconhecimento do homicídio privilegiado foi contraditório e não configura interpretação razoável do conjunto probatório.

Portanto, é de rigor concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à evidência dos autos (art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal) e determinar a realização de novo julgamento, a rigor do art. 593, § 3º, do CPP.

**3)** Pelo exposto, **dou provimento** aos recursos do Ministério Público e dos Assistentes de Acusação para **anular** o julgamento (art. 593, § 3º, do CPP) e determinar que outro seja realizado, *prejudicado* o apelo defensivo.

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**  
Relator